

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4340/90 - PROC. DRECAP-3 nº 2120/90
INTERESSADO : GUSTAVO ANTUNES MASCITTO
ASSUNTO : Recurso contra retenção - Colégio "Pequenópolis" -
Capital
RELATORA : Cons^a MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
PARECER CEE Nº 322 /91 APROVADO EM 24/04/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Sra. Neide Antunes, mãe de Gustavo A. Mascitto, aluno retido na 8ª série em 1989, no Colégio Pequenópolis, 14ª DE, DRECAP-3, solicita a este Conselho que "determine a expedição do Certificado de Conclusão do 1º grau ou que se aplique a Recuperação Implícita, nos termos da Indicação CEE nº 08/86 e Deliberação CEE 18/86".

Apresenta como justificativa para seu pedido:

a) o fato de seu filho ter ficado retido só em Português, com a média final 4,25 (quatro inteiros e vinte e cinco décimos);

b) os acontecimentos familiares que traumatizaram o filho, prejudicando seu rendimento escolar;

c) o desconhecimento dos critérios adotados para a retenção e a "frieza humana ou a falta de sentimento humano dos professores" diante do drama familiar enfrentado pelo aluno.

A Escola alega que levou em consideração a situação adversa vivenciada pelo aluno, mas que ele não tem condições de acompanhar a 1ª série do 2º grau, uma vez que vem demonstrando dificuldades em Português, desde a 5ª série, com defasagem de aprendizagem em outros componentes curriculares, também, apresentando grandes problemas de relacionamento social e pouco interesse pelas atividades propostas.

A supervisão concluiu que o aluno apresentou rendimento global fraco, pois foi promovido sem Recuperação apenas em OSPB, na 1ª Recuperação. Fez a 2ª Recuperação em Português e Matemática, tendo sido retido em Português. Por outro lado, verifica-se que a escola avaliou corretamente o aluno, cumprindo as normas regimentais.

Os autos, devidamente instruídos, deram entrada no CEE somente em 30.10.90.

2. APRECIÇÃO

A Lei 5.692/71 determina, em seu artigo 14, que a avaliação do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos, na forma regimental.

No caso em tela, o Regimento a ser seguido e o aprovado por Portaria da DRECAP-3, de 19.02.86. De acordo com este Regimento, artigo 82, na avaliação do aproveitamento deverão ser utilizadas, no decorrer de cada bimestre, dois ou mais instrumentos, avaliatórios. Será considerado aprovado, (artigo 85) o aluno que:

I - atingir 49 pontos, ao término do ano letivo, como resultado da média ponderada das 4 notas periódicas atribuídas, com os pesos 1, 2, 2 e 2 respectivamente para o 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e 75% de freqüência;

II - atingir 57 pontos ao final dos quatro bimestres e 50% de freqüência.

O aluno Gustavo Antunes Mascitto não atingiu os pontos necessários para sua promoção direta, em sete dos oito componentes curriculares na 8ª série. Submetido a estudos de Recuperação, atingiu a média em cinco componentes, mas não em Português e em Matemática. Na segunda Recuperação, conforme prevê o artigo 88 do Regimento Escolar, o aluno deve atingir média 5,0 (cinco) para ser promovido, considerando-se os pesos 1,1, 2,2 e 4 para os 4 bimestres e para a Recuperação. O interessado atingiu média 4,25 em Português e 5,1 em Matemática, portanto, ficando retido em apenas um componente curricular apesar disso seu rendimento global foi de regular para fraco, durante todo o ano letivo.

A escola cumpriu o seu Regimento e, nos autos, não há indícios de atitudes discriminatórias em relação ao aluno.

3. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso da Sra. Neide Antunes, mãe de Gustavo Antunes Mascitto, aluno retido na 8ª série, em 1989, no Colégio Pequenoópolis" - 14ª DE, DRECAP-3.

São Paulo, 12 de março de 1991.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de abril de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente